



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033071-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Aprazível, em que é agravante CARINE LETÍCIA FRANÇAA FIER, é agravado MOACIR FIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.770

Agravo de Instrumento nº: 2033071-85.2025

Comarca: Monte Aprazível – 1ª Vara

1ª Instância: Processo nº 100193144/2024

Agte.: Carine Leticia França Fier

Agdo.: Moacir Fier

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (PRIMEIRA FASE) – Procedência decretada – Recurso interposto unicamente pela requerente – Insurgência voltada à decretação da sucumbência recíproca – Acolhimento – Agravante que decaiu apenas do pleito liminar de sustação de protesto, sendo o réu, portanto, vencido em maior grau – Aplicação do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Prestação de Contas, julgada procedente em sua primeira fase para o fim de condenar o réu a prestar as contas postuladas na inicial, nos termos do § 5º do art. 550 do CPC, no prazo de quinze dias. Julgou, outrossim, extinto, sem exame do mérito, o pedido de sustação de protesto (art. 485, VI, do mesmo Estatuto). Diante da sucumbência recíproca, foi determinado o rateio das custas, arcando cada qual com os honorários do causídico da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma parcial da r. decisão recorrida, especificamente no tópico que decretou a sucumbência recíproca que deve ser afastada, haja vista que o indeferimento da liminar de sustação de protesto não leva a esta conclusão, diante do sucumbimento exclusivo do agravado.

Prossegue a recorrente que a primeira fase foi

julgada procedente e, portanto, teve atendido o pleito formulado, devendo ser observado o disposto nos arts. 85 e 86, ambos do CPC e, bem assim, imposta unicamente ao agravado a condenação relativa aos encargos da sucumbência e, nestes termos, provido o recurso.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 36, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 39 e seguintes.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o posicionamento na origem, entendo que não é o caso de decretação da sucumbência recíproca.

Com efeito, a agravante move em face do ora agravado, ação de prestação de contas, julgada procedente em sua primeira fase pela r. decisão guerreada que, a despeito de haver decretado a extinção do pedido de sustação de protesto, este último foi postulado em caráter liminar e, nestes termos indeferido.

Ora, não houve sucumbência da autora quanto ao pedido principal, o que implica na incidência do disposto no art. 86, parágrafo único do CPC:

“Art. 86. (...)

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Exatamente por conta disso, o recurso é provido para condenar unicamente o requerido, ora agravado, ao pagamento das custas e verba honorária, no percentual fixado na origem.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

SALLES ROSSI

Relator